

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
256/2013 (PARLEG)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 439/XII (2.ª) do PS –  
Define regras de acesso à atividade de comunicação social**

Lisboa  
13 de novembro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 256/2013 (PARLEG)

**Assunto:** Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 439/XII (2.ª), do PS – Define regras de acesso à atividade de comunicação social

1. Por ofício da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação da Assembleia da República, que deu na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) em 18 de setembro do corrente ano, foi solicitado pronunciamento sobre o Projeto de Lei *supra* referenciado, nos termos do disposto no artigo 25.º dos Estatutos da ERC.
2. O Projeto de Lei em apreciação, conforme explicado na exposição de motivos que o acompanha, visa «impedir, pela primeira vez, fora do quadro da prestação do serviço público de rádio ou de televisão, ou da prestação por agências noticiosas de serviços informativos de interesse público, que o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e suas associações, assim como as demais entidades públicas prossigam, diretamente ou através de empresas públicas estaduais ou regionais, empresas municipais, municipalizadas ou intermunicipais, atividades de comunicação social» sendo que «esta restrição encontra-se balizada, permitindo-se que estas entidades sejam titulares de órgãos de comunicação de natureza institucional ou científica, tendo em conta o disposto na legislação sectorial aplicável».
3. Por outro lado, procura o Projeto de Lei impedir que os partidos ou associações políticas, as organizações sindicais, patronais ou profissionais, assim como as associações públicas profissionais possam exercer ou financiar, direta ou indiretamente, atividades de comunicação social, excecionando a possibilidade de assumirem a titularidade ou o apoio de órgãos de comunicação social que revistam natureza doutrinária, institucional ou científica.
4. Ora, as questões da titularidade e da propriedade dos órgãos de comunicação social cruzam-se, inevitavelmente, com a preservação da independência destes perante os poderes político e económico e com as medidas de não concentração que compete ao Estado assegurar, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa.
5. Por outro lado, respeitando o artigo 39.º da Constituição e o disposto na alínea c) do artigo 8.º dos seus Estatutos, a ERC encontra-se especialmente comprometida na defesa dessa

independência perante os poderes político e económico, apoiando medidas que permitam o seu reforço, bem como a transparência da propriedade e do financiamento dos órgãos de comunicação social em geral.

6. Assim, numa apreciação geral, tendo em conta os objetivos visados do Projeto de Lei em apreciação e o seu articulado, o Conselho Regulador da ERC manifesta a sua não oposição ao mesmo.
7. Contudo, quanto a alguns aspetos em particular, entende ainda o Conselho Regulador observar o seguinte:
  - 7.1 No n.º 1 do artigo 4.º seria de acautelar a referência ao exercício indireto de atividades de comunicação social.
  - 7.2 Merece melhor reflexão o regime sancionatório previsto no artigo 7.º do Projeto, concretamente no que respeita à natureza das infrações e o seu enquadramento no direito de mera ordenação social, tendo em conta que os agentes potencialmente responsáveis pelas infrações previstas poderão ser o próprio Governo, ou os seus membros, ou organismos da administração pública central, regional ou local, ou titulares dos seus órgãos.

Lisboa, 13 de novembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes